

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

PÁTRIA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Processo CVM RJ-2011-9096

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 03.08.11, pela PÁTRIA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS, registrada na categoria B desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 29.06.11, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2010**, comunicada por meio do Ofício CVM/SEP/MC/Nº 737/11, de 07.07.11 (fls.08).

A companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01/03):

- a. "o Ofício comunica acerca da aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em virtude de suposto atraso de 60 (sessenta) dias no envio do documento PROP.CON.AD.AGO/2010, previsto no artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/2009";
- b. "conforme informado no Ofício, a aplicação de referida multa cominatória teria embasamento no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09 e nos artigos 12 e 14 da Instrução CVM 452/07, sendo a alegada infração descrita no artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM 480/09";
- c. "ainda de acordo com o mencionado em referido Ofício, os documentos não foram entregues à CVM até o dia 29/06/2011, verificando-se, portanto, um atraso de 60 (sessenta) dias em sua entrega, uma vez que a data limite considerada pela CVM para envio de referidos documentos seria o dia 31/03/2011";
- d. "cumpre mencionar, no entanto, que pelas razões de direito abaixo expostas, restará demonstrado por meio deste recurso que a Companhia não infringiu nenhum dos dispositivos legais aqui mencionados, não sendo, portanto, a multa devida";
- e. "o art. 21, inciso VIII, da Instrução CVM 480/09, determina que a Companhia deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível em sua página na rede mundial de computadores 'todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais ordinárias';
- f. "ora, lembramos que totalidade das ações ordinárias da Companhia, ou seja, a totalidade de seu capital votante é detida pela acionista Pátria Investimentos Ltda. ('Pátria'), sendo certo que 03 (três) ações ordinárias são detidas em caráter fiduciário pelos membros do Conselho de Administração da Companhia, indicados pelo referido acionista, conforme verifica-se na última Ata da Assembleia Geral Ordinária registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 198.668/11-9 (doc. 01), realizada com dispensa de convocação, em razão da presença da totalidade dos acionistas";
- g. "portanto, não seria aplicável à Companhia a exigência contida no artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM 480/09, uma vez que: (i) não há acionistas minoritários que necessitem de tutela ou informação; (ii) a totalidade do capital votante da Companhia, representado por um único acionista, esteve presente na Assembleia Geral Ordinária realizada no dia 29/04/2011; e (iii) a divulgação da Proposta da Administração, por meio do sistema IPE, não era obrigatória ou razoável";
- h. "tal entendimento é corroborado pela decisão do Colegiado da CVM publicada na Ata do Colegiado nº 14, de 12/04/2011, referente ao Pedido de Reconsideração de Decisão do Colegiado – Multa Cominatória – BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. – BNDESPAR – PROC. RJ2010/15508, que entendeu como não aplicável à BNDESPAR a exigência contida no artigo 21, inciso VIII da Instrução CVM 480/09, em razão da existência de um único acionista controlador da Companhia";
- i. "assim, em razão da não exigibilidade de publicação dos documentos constantes do inciso VIII da Instrução CVM 480/09 no caso em questão, resta demonstrado que não houve infração a qualquer artigo da Instrução CVM nº 480/2009"; e
- j. "por todo o exposto, em especial a ausência de infração aos dispositivos normativos ora em vigor, solicitamos o cancelamento da multa cominatória".

Entendimento da GEA-3

Com relação à necessária existência de proposta da administração para as assembleias gerais ordinárias, lembre-se que essas assembleias estão previstas no art. 132 da Lei nº 6.404/76, que dispõe que anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembleia geral para:

- I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II – deliberar sobre destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III – eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; e
- IV – aprovar a correção da expressão monetária do capital social.

Ademais, o inciso V do art. 142 da Lei nº 6.404/76 estabelece que compete ao Conselho de Administração manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria e o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.404/76 dispõe que as demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia geral.

Cabe ressaltar, também, que a proposta da administração, ainda que sem o destaque conferido pelos Ofícios-Circulares CVM/SEP nº 001/2010 e 004/2011 (em razão, claro, da Instrução CVM nº 481/09), já era citada nos Ofícios-Circulares de anos anteriores (antes, portanto da entrada em vigor das Instruções CVM nº 480/09 e nº 481/09), tendo sido encaminhada, via Sistema IPE, por diversas companhias antes da classificação em categorias A e B.

Dessa forma, não há que se questionar a necessária existência do documento Proposta da Administração para a Assembleia Geral Ordinária – **PROP.CON.AD.AGO**, que, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10), combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.

Ressalta-se ainda que:

- a. a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta) foi enviado a todas as companhias, independentemente da classificação nas categorias A e B, e do seu texto extrai-se que, para as companhias de categoria B, o envio do documento é obrigatório nos termos do inciso VIII do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, e para as companhias da categoria A também em função dos artigos 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº 481/09;
- b. nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO (como foi o caso da Pátria Companhia Securitizadora de Créditos Imobiliários), somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (encaminhado via Sistema IPE) antes da realização da assembleia, o que não ocorreu;
- c. na AGO realizada em 29.04.10 (fls.06/07) foram aprovadas as contas dos administradores e as demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.10. De acordo com o Formulário DFP, a Companhia apurou prejuízo no referido exercício social findo. No entanto, na AGO não é feita nenhuma menção ao resultado do exercício;
- d. assim sendo, conforme disposto nos Ofícios-Circulares CVM/SEP/Nº01/10, de 19.01.10, e Nº04/11, de 15.03.11 e Manual do IPE (todos disponíveis no site da CVM), a companhia deveria ter encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2010, através do Sistema IPE, "Categoria: Assembleia"; "Tipo: AGO"; "Espécie: **Proposta da Administração**"; Assunto: "**Destinação dos Resultados**" (para o item II do art. 132 da Lei nº 6.404/76); e
- e. o presente caso difere do citado na letra "h" do § 2º retro (Processo CVM RJ-2010-15508), tendo em vista que o BNDESPAR tem apenas um acionista e deixou legitimamente de realizar AGO e a PÁTRIA tem mais de um acionista (ainda que as ações dos conselheiros sejam detidas em caráter fiduciário) e realizou AGO.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.11 (fls.09); e (ii) a pela PÁTRIA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS, até a presente data, **não** encaminhou o documento **PROP.CON.AD.AGO/2010**.

Isto posto, sugerimos o **indeferimento** do recurso apresentado pela PÁTRIA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

PATRICK VALPAÇOS FONSECA LIMA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas